

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PARECER N° 02 / 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI N° 38/2019, que "proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos ou qualquer artefato pirotécnico que produza estampidos no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências".

Autor: DEPUTADO REGINALDO SARDINHA

Relator: DEPUTADO DANIEL DONIZET

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta comissão o Projeto de Lei n° 38/2019, que objetiva proibir o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos ou qualquer artefato pirotécnico que produza estampidos, proibição que se estende a todo o Distrito Federal, alcançando recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

Nos termos propostos, o descumprimento da proibição acarretará a imposição de multa pecuniária correspondente a R\$ 2.500,00, valor que será dobrado na hipótese de reincidência, entendida esta como o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 dias.

Na justificação, o ilustre autor afirma que "o som ensurdecedor e o brilho intenso emitidos em shows pirotécnicos são fontes de perturbação para inúmeras espécies de animais domésticos e silvestres no mundo todo" e que "o projeto de Lei em tela busca proteger a saúde dos animais bem como a humana".

Apreciado na Comissão de Segurança, o projeto recebeu parecer favorável.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o relatório.

PL N° 38/2019
FOLHA N° 11 RUBRICA AB



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à admissibilidade, considerados os aspectos constitucional, jurídico, legal, regimental, redacional e de técnica legislativa.

O projeto em exame propõe a **proibição** do manuseio, da utilização, da queima e da soltura de fogos ou qualquer **artefato pirotécnico** que produza estampidos no âmbito do Distrito Federal, com o declinado **propósito de proteção à saúde dos animais e dos seres humanos**.

Sob essa ótica, a proposição trata de temas em relação aos quais a competência para dispor está assim prevista na Constituição Federal:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;"(g.n.)

Cabe, pois, ao Distrito Federal, no âmbito da **competência concorrente**, legislar sobre meio ambiente e proteção e defesa da saúde, contanto que o faça em harmonia com a legislação de normas gerais editada pela União, conforme delimitação contida nos parágrafos do art. 24 da Carta Magna,

É o que, a nosso juízo, dá-se no caso do projeto em exame, que busca restringir a utilização de fogos de artifício que produzem poluição sonora sabidamente danosa à saúde humana e animal, introduzindo **maior rigor protetivo** na legislação distrital.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



A propósito, cabe registrar entendimento do **Supremo Tribunal Federal** no sentido de que, em matéria de proteção à saúde e ao meio ambiente, é **constitucionalmente admissível a legislação de estados e municípios que seja mais protetiva que as normas gerais editadas pela União¹**, salvo quando, obviamente, seja ofensiva a outra norma constitucional concebida para preservar valor jurídico diverso.

Nessa linha de compreensão, presente também o mandamento do art. 225 da Constituição – que a todos assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, além disso, incumbe o poder público de controlar o emprego de substâncias que comportem risco para o meio ambiente e veda práticas que submetam os animais a crueldade –, **entendemos que a proposição atende aos ditames da constitucionalidade formal** em face da Carta Política, bem assim em face da Lei Orgânica.

E tendo em conta que se cuida de proposta de restrição ao exercício de atividade lícita², **entendemos que a proposição também atende aos ditames da constitucionalidade material** considerado o **princípio da proporcionalidade**, pois alcança apenas a utilização de fogos de artifício que produzem estampidos de média e alta intensidade, restando permitida a utilização dos que produzem barulho de baixa intensidade.

Com tais fundamentos, portanto, a nosso ver **o projeto atende ao requisito da admissibilidade constitucional**, ainda que devamos ressaltar a existência de **controvérsia** instaurada e ainda não examinada pelo Plenário do STF, onde o tema está em debate mediante a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 567/SP³ na qual se discute a constitucionalidade de lei do município de São Paulo com o mesmo teor do projeto em apreço⁴.

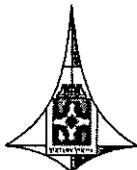
¹ Cf. p.ex., ADI 3937-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 10/10/2008 (lei estadual que proibiu a produção e circulação do amianto, confrontada com a legislação federal admitindo o emprego da substância); RE 194.704, Rel. para acórdão Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe 16-11-2017 (lei municipal que estabeleceu padrões mais restritos de emissão de gases poluentes).

² Decreto-Lei nº 4.238/1942: "Dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências".

³ <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5644093>. Acesso em 21.01.2020, às 14h02.

⁴ O tema também está em debate no Recurso Extraordinário 1.210.727/SP, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual da Corte, interposto contra acórdão proferido pelo Órgão Especial do

3
PL nº 38 12/2019
P. 13 - AB



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Nesse processo, o relator, Min. Alexandre de Moraes, inicialmente considerou "(...) tratar-se de lei de constitucionalidade questionável, por: (a) violação da competência da União para disciplinar o uso e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico (art. 21, VI, da CF); (b) invasão da competência da União para editar normas gerais sobre a produção e o consumo (art. 24, V e § 1º, da CF); e (c) imposição de restrição genérica, desproporcional e lesiva ao princípio da livre iniciativa (art. 170 da CF)." Com tais fundamentos, concedeu medida cautelar para suspender a eficácia da norma.

Todavia, em 27 de junho de 2019, o ministro restaurou a eficácia da lei ao reconhecer que **o objetivo da norma foi implementar medida de proteção à saúde e ao meio ambiente** no âmbito do município de São Paulo em face dos impactos negativos que fogos de artifício com efeito sonoro ruidoso causam à população de pessoas autistas e à vida animal, pronunciando-se assim ao final:

"A proteção à saúde e ao meio ambiente são temas que concernem à atuação de todos os entes da federação, portanto. Segundo a jurisprudência desta COLETA CORTE, em linha de princípio, admite-se que os Estados e Municípios editem normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse, conforme o caso. Nesse sentido, o precedente firmado na ADI 3.937-MC (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 10/10/2008), que tratou de lei estadual paulista que proibiu a produção e circulação do amianto, confrontada com legislação federal que admite o emprego dessa substância; e o julgamento do RE 194.704 (Rel. para acórdão Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 17/11/2017), em que validada lei do Município de Belo Horizonte/MG que estabeleceu padrões mais restritos de emissão de gases poluentes.

Com essas considerações, em juízo de cognição sumária, a lei municipal, ao proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo, parece ter pretendido promover padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, sendo editada dentro de limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo Município de São Paulo; devendo, nesse momento, ser privilegiada a presunção de constitucionalidade das leis." (g.n.)⁵

Quanto à juridicidade e legalidade, não vislumbramos óbices ao prosseguimento da tramitação da proposta,

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos de ação direta de inconstitucionalidade estadual na qual foi declarada a constitucionalidade de lei do município de Itapetininga proibindo a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido na zona urbana municipal.

⁵ Cf. <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340515187&ext=.pdf>. Acesso em 21.01.2020, às 14h34.

PL Nº 38/2019
FOLHA Nº 4 RUBRICA AB



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Quanto à regimentalidade, técnica legislativa e redação, nada temos a objetar.

Por fim, visando contribuir para melhor aplicação da proposição e tendo em vista nossa defesa constante e irrestrita à causa animal, apresentamos três emendas.

A primeira, tem por objetivo salvaguardar de qualquer tipo de artefatos pirotécnicos zonas ambientalmente sensíveis, notadamente aquelas em que haja maior concentração de animais da fauna silvestre.

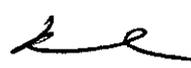
A segunda, tem por objetivo salientar que a sanção administrativa prevista na presente lei não impede a imposição de sanções de natureza cível e criminal, notadamente em face da Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98) e da contemporânea aplicação de dano moral coletivo nos casos de violações ambientais, onde o prejuízo atinge toda a coletividade.

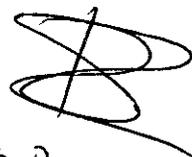
A terceira, na linha do previsto na Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98) prevê expressamente a possibilidade da responsabilização das pessoas jurídicas e a apreensão dos produtos e instrumentos, no caso, os ilegais artefatos pirotécnicos.

Assim sendo, e com essas considerações, no exercício da atribuição regimental deste colegiado, votamos pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 38/2019, com as três emendas de relator anexas.**

Sala das Comissões, em...


Deputado **REGINALDO SARDINHA**
Presidente


Deputado **DANIEL DONIZET**
Relator


Dep. Roosevelt Ullata
Relator Ad Hoc